

RESOLUÇÃO N.º 887, DE 12 DE JULHO DE 1923.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao engenheiro Alberto de Sampaio Jorge, ou empresa nacional que organizar, para explorar o serviço de transportes fluviaes, a partir do Porto Tibiriçá no rio Paraná, ao Porto Franco, no Amambahy, a subvenção annual de 12:000\$000, durante dez annos, mediante prova de haver realizado com regularidade esse serviço.

§ 1.º — Deverão ser feitas quatro viagens mensaes entre Porto Tibiriçá e Porto Franco por meio de lanchas rebocadoras e chatas devidamente apropriadas, ao transporte de cargas e animaes e com as installações adequadas ao transporte e commodidade dos passageiros.

§ 2.º — As embarcações empregarão pelo menos dois terços de pessoal nacional.

§ 3.º — O concessionario fará por conta propria a desobstrucção do rio sempre que isso for necessario, para a segurança e facilidade da navegação, assim como fornecerá gratuitamente passagens e transportes ás autoridades e forças militares estaduaes, suas bagagens armas e munição, sempre que forem em serviço publico mediante requisição da autoridade competente.

Art. 2.º — Os pagamentos da subvenção só poderão ser feitos por trimestres vencidos ficando prejudicada a quota trimestral sempre que no periodo correspondente o concessionario deixar de observar qualquer condição do seu contracto.

Art. 3.º — E' defeso ao concessionario estabelecer taxas desiguaes para favorecer ou prejudicar pessoas ou em-

prezas determinadas, devendo a tabella de fretes e passagens ser approvada pelo Governo do Estado, só podendo ser modificada de 5 em 5 annos, se assim convier aos interesses publicos.

Art. 4.º — O Governo do Estado promoverá a desapropriação por utilidade publica de um lote de terras de 3.000 hectares, no Porto Franco, para patrimonio da povoação que se estabelecer, correndo as despesas de medição e demarcação do mesmo patrimonio e dos respectivos lotes urbanos e rusticos por conta do concessionario.

§ Unico. — Se convier ao proprietario do terreno desoccupado, o Governo poderá dar-lhe em troca uma área igual de terras devolutas onde áquelle aprouver.

Art. 5.º — O concessionario deverá:

§ 1.º — Apresentar annualmente ao Governo do Estado relatorio circumstanciado do movimento que houver imprimido ao serviço, constante desta lei.

§ 2.º — Desenvolver gratuitamente e no interesse do Estado uma propaganda de suas riquezas naturaes e de suas possibilidades economicas por meio de publicação da mais ampla divulgação, de dados estatisticos, mappas de suas diversas regiões, etc., em toda a zona percorrida pela Estrada de Ferro Sorocabana, no sentido de fomentar o seu povoamento e desenvolvimento agricola e industrial.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir no contracto que assignar com o concessionario outras clausulas que salvaguardem os interesses do Estado.

Art. 7.º — Ficam resalvados os motivos de força maior e os direitos adquiridos.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 12 de Julho de 1923, 35.º da Republica.

(L. S.) *Pedro C. Corrêa da Costa.*

Virgilio Alves Corrêa Filho.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo em Cuiabá, aos doze dias do mez de Julho de mil, novecentos e vinte e tres.

O Director,

JAYME JOAQUIM DE CARVALHO